



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.187 - RS (2012/0133113-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FRAGA DO AMARAL
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de considerar que os descontos facultativos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração, tendo em vista o princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 04 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.187 - RS (2012/0133113-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FRAGA DO AMARAL
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial, determinando que os descontos facultativos na folha de pagamento do autor sejam limitados a 30% (trinta por cento) de sua remuneração (e-STJ fls. 243/245).

Em suas razões (e-STJ fls. 248/252), o agravante alega:

"O desconto em folha de pagamento é uma opção do trabalhador ao tomar o empréstimo, nunca foi nem será uma imposição do banco fornecedor do financiamento.

(...)

Ademais, de forma alguma tal prática, estabelecida contratualmente e ora combatida, fere o direito à proteção salarial do trabalhador; ao contrário, é o trabalhador que dispõe de sua remuneração da forma que melhor lhe convir.

(...)

A jurisprudência tem rechaçado pretensões como as formuladas pela Apelante, nas quais, após o interessado valer-se de suas associações para obter vantagens na contratação de negócios jurídicos, procura eximir-se da responsabilidade, querendo socializar a inadimplência que voluntariamente passa a causar com o cancelamento dos descontos e o não pagamento de suas obrigações.

Excelências, infelizmente a decisão que deu provimento ao Recurso Especial afronta a jurisprudência do próprio STJ, ao violar o teor das Súmulas 05 e 07, razão pela qual deve ser reformada a decisão e negado seguimento ao recurso interposto, sendo mantida a sentença de improcedência da presente ação".

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.187 - RS (2012/0133113-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FRAGA DO AMARAL
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de considerar que os descontos facultativos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração, tendo em vista o princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.187 - RS (2012/0133113-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FRAGA DO AMARAL
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 243/245):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 147):

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.

Sendo, o autor, servidor público municipal, é permitido o desconto em folha de pagamento no limite máximo de 60% de sua remuneração bruta, excluídos os descontos obrigatórios, nos termos do Decreto Municipal de Porto Alegre nº 15.476/07. No caso, os descontos não superam o limite legal, inviabilizando-se o pleito de que sejam liminarmente reduzidos. Apelo desprovido".

Os embargos de declaração opostos pelo ora agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 162/166).

Nas razões do recurso especial, fundamentado pelo art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, o recorrente alega violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, bem como aponta dissídio jurisprudencial quanto à interpretação do art. 2º, § 2º, I, da Lei n. 10.820/2003. Sustenta, em síntese, que os descontos em folha de pagamento não podem ser superiores a 30% de seus rendimentos (e-STJ fls. 170/189).

O Tribunal de origem negou seguimento ao referido recurso sob os seguintes fundamentos: (a) inexistência de violação do art. 535 do CPC, (b) ausência de comprovação de violação dos dispositivos apontados, (c) incidência da Súmula n. 280 do STF e (d) inexistência de dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 216/220).

O agravante, em suas razões, impugna os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 224/228).

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

A insurgência procede quanto à alegada divergência entre o acórdão impugnado e a jurisprudência desta Corte quanto ao tema.

Considerando a natureza alimentar do salário e em função do princípio da razoabilidade, firmou-se, no âmbito da Segunda Seção desta Corte, o entendimento de que o desconto facultativo em folha de pagamento não deve ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"DESCONTO EM FOLHA. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO EM FOLHA. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS DA SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. NORMATIZAÇÃO FEDERAL QUE NÃO COLIDE COM A NORMA ESTADUAL.

1. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal apenas adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

2. Conforme interpretação conferida pela Corte de origem ao Decreto estadual 43.574/2005, a soma mensal das consignações facultativas e obrigatórias de servidor público do Estado do Rio Grande do Sul não poderá exceder a setenta por cento (70%) do valor de sua remuneração mensal bruta.

3. Não há antinomia entre a norma estadual e a regra federal, pois os artigos 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003; 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, impõem limitação ao percentual de 30% apenas à soma das consignações facultativas.

4. Por um lado, a norma federal possibilita ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao agente financeiro. Por outro lado, por meio de salutar dirigismo contratual, impõe limitações aos negócios jurídicos firmados entre os particulares, prevendo, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois impõe, com razoabilidade, limitação aos descontos que incidirão sobre a verba alimentar, sem menosprezar a autonomia da vontade.

5. Recurso especial parcialmente provido".

(REsp n. 1.169.334/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2011, DJe 29/9/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS.

1. A jurisprudência deste egrégio Tribunal consolidou-se no sentido de considerar que os descontos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp n. 1.019.039/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 1º/2/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EMPRÉSTIMO. LIMITAÇÃO.

- É válida a cláusula que autoriza o desconto em folha de pagamento da prestação de empréstimo contratado, desde que não ultrapasse o limite de 30% do salário bruto do devedor, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário.

- Agravo não provido".

(AgRg no REsp n. 1.234.672/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/3/2012, DJe 13/3/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar que os descontos facultativos a serem efetuados na folha de pagamento da autora sejam limitados a 30% (trinta por cento) de sua remuneração. Invertam-se os ônus sucumbenciais.

Publique-se e intimem-se".

A decisão agravada baseou-se na jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o desconto facultativo em folha de pagamento limita-se ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração do trabalhador.

Ao contrário do alegado pelo agravante, não houve afronta às Súmulas n. 5 e 7 do STJ, visto que não foi necessário o reexame da prova dos autos ou do contrato para o provimento do recurso especial, tratando-se apenas de aplicação de tese jurídica sedimentada nesta Corte.

Assim, não prosperam as alegações recursais, incapazes de alterar o fundamento da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0133113-3

AgRg no
AREsp 195.187 / RS

Números Origem: 11001314469 13144617320108210001 147441020118217000 52011
5620744320118217000 70040819500 70042664557 70046292801 70047512660

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FRAGA DO AMARAL
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FRAGA DO AMARAL
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.